



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004381-10.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1004381-10.2024.8.26.0320

Voto n. 34.639

Comarca: Limeira (3ª Vara Cível)

Apelante: Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Apelada: Elektro Redes S/A

MM. Juiz: *Mário Sergio Menezes*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença.

Ausência de prévia reclamação administrativa que não obvia o exercício do direito de ação, pois a autora alega a existência de lesão já consumada.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Unimed Seguros Patrimoniais S/A contra a sentença de fls. 296/300 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face

de Elektro Redes S/A, ao fundamento de que “*não restou demonstrada a responsabilidade civil da operadora de energia por falta de prova segura do nexo causal*”. Ante a sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando pela reforma *decisum* insistindo que “*acostou aos autos provas documentais, com destaque ao laudo técnico e regulação de sinistro, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico de tensão, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela Apelada*” (fls. 304/321).

Contrarrazões a fls. 327/353.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

De início, não se pode dar guarida à tese de falta de interesse processual (aventada em contrarrazões), motivada pela ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos.

Conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

No caso em exame, tendo ocorrido a queima de aparelhos eletroeletrônicos existentes na residência do consumidor/segurado, por alegada falha na prestação de serviços pela

empresa de energia elétrica, já emerge o interesse processual, uma vez que já configurada lesão a direito.

Ora, se presente o interesse de agir do consumidor, segue-se que também presente o da companhia de seguros que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-rogou “*nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1024718-95.2020.8.26.0114 – Relator Artur Marques – Acórdão de 8 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2021; (b) Apelação n. 1004901-45.2020.8.26.0114 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 18 de agosto de 2021; (c) Apelação n. 1037402-86.2019.8.26.0114 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 23 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2021; e (d) Apelação n. 1028258-88.2019.8.26.0114 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 20 de abril de 2020, publicado no DJE de 23 de abril de 2020.

Já no que se refere à matéria de fundo, tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo*

do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo

do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior** para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*variações de tensão*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante (não havendo que se cogitar, portanto, de anulação do *decisum* para produção de outras provas).

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de apólices vigentes (fls. 56/68), aviso de sinistro (fls. 60/62), laudos/orçamentos elaborados por empresas especializadas indicando que os danos decorreram de “*descarga elétrica*” (fls. 84/86), e de comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 105).

De outro lado, a apelada não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 19.935,00 (dezenove mil e novecentos e trinta e cinco reais) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios

da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)